



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001066/95-65  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.602  
RECURSO Nº : 120.901  
RECORRENTE : GERALDO COIMBRA FILHO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR/94 - REVISÃO DE LANÇAMENTO.**

É possível a revisão de lançamento com base em elementos concretos e idôneos da ocorrência do erro.

Laudo Técnico que não atenta aos requisitos constantes da NBR 8799/85 da ABNT, não indica as fontes pesquisadas e elementos relativos à valoração da terra nua, não serve como prova para fins de revisão de lançamento.

**RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente

**MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ**  
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI DO NASCIMENTO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.901  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.602  
RECORRENTE : GERALDO COIMBRA FILHO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1994, na qual constam os seguintes dados:

VTN Declarado : 278.743,12  
VTN Tributado : 4.479.530,27  
Área Total do Imóvel : 3.103,9 ha  
ITR : 13.438,59.

Aduz o impugnante que o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare fixado pela Receita Federal é excessivo e incondizente com a realidade da região.

Para fazer prova de suas alegações, apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 04/10, emitido pela Center Oeste Negócios Imobiliários S.C.Ltda.

Tendo em vista o laudo apresentado estar em desconformidade com as Normas da ABNT - NBR 8.799, foi o interessado intimado a apresentar a documentação relacionada no despacho de fls. 19 dos autos.

Tempestivamente, o interessado apresentou Laudo de avaliação agrônômica e valor comercial de imóvel rural, emitido por Flávio Zancaner Brito, engenheiro inscrito no CREA-PR, acompanhado da ART de fls. 28.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, foi o lançamento considerado procedente, conforme decisão de fls. 39/42, assim ementada:

**ITR - VALOR DA TERRA NUA.**

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

Lançamento procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.901  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.602

A D. Autoridade julgadora houve por bem declarar que é possível a revisão do lançamento, porém com base em laudo que apresente elementos concretos à valoração da terra nua do imóvel.

Inconformado, o impugnante apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

*h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.901  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.602

VOTO

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária - art. 3º, da Lei nº 8.884/94.

No caso, os documentos apresentados pelo recorrente limitam-se a mencionar as características do imóvel em questão e as benfeitorias, faltando dados específicos do imóvel rural, tal como indicados na decisão recorrida, e elementos concretos das fontes consultadas para aferição do Valor da Terra Nua indicado.

A Lei n 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do VTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR 8799) e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

No caso, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos legais especificados nas normas mencionadas, não trazendo em si elementos concretos relativos à área do contribuinte que justifiquem a revisão/redução solicitada .

Pelo exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.001066/95-65  
Recurso nº: 120.901

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.602.

Brasília-DF, 11.04.2001

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em 01/06/2001

*[Assinatura manuscrita]*